



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2007**

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

**Autor:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**Relator:** Deputado EDMILSON VALENTIM

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 529, de 2007, de autoria do nobre Deputado Luis Carlos Heinze, propõe que as exigências estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.116 não se apliquem ao produtor rural que produza biodiesel para seu próprio consumo ou a outra forma associativa de produtores rurais que produzam esse biocombustível exclusivamente para consumo por seus associados. Propõe, ainda, que seja vedada a comercialização do biodiesel produzido nessas condições.

De acordo com esse artigo, as atividades de importação ou produção de biodiesel somente deverão ser exercidas por pessoas jurídicas beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Por fim, a proposta do Deputado Luis Carlos Heinze estabelece que não incidirão a Contribuição para os Programas de Integração

Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre o volume de biodiesel produzido por produtor rural, quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus associados.

Na sua justificação, o autor do projeto destaca que o óleo diesel é um insumo muito importante na composição do custo das atividades agropecuária e que a redução dos custos agrícolas é importante não apenas para os produtores rurais, mas para toda a sociedade. Com um custo menor, os produtores poderiam gerar mais renda e emprego.

Enfatiza o autor que o grande volume de óleo diesel utilizado na produção agrícola, quanto absolutamente necessário, gera grandes quantidades de gases que agravam o efeito estufa, o que provoca o aquecimento do planeta. Dessa forma, a substituição desse combustível fóssil por um biocombustível produzido a partir de biomassa renovável, como o biodiesel, proporcionará, indubitavelmente, grandes benefícios ambientais.

Ressalta, ainda, que a proposta legislativa ora apresentada, ao autorizar os produtores rurais a produzirem biodiesel sem o Registro Especial junto à Receita Federal e ao promover a não incidência de tributos federais indiretos relativos à comercialização desse biocombustível, dará maior autonomia aos produtores rurais para produzirem parte do combustível utilizado em suas atividades, a partir de matérias-primas que eles próprios produzem, evitando-se, também, dificuldades de transporte.

Por fim, o Deputado Luis Carlos Heinze ressalta que tal medida proporcionará redução dos custos de produção, com reflexos positivos na renda do produtor e possível redução no preço dos alimentos e das matérias-primas oriundas do meio rural, uma vez que o combustível é importante parcela do custo de produção agrícola.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritório o Projeto de Lei nº 529, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze. Ao contrário do que ocorre com os combustíveis derivados de petróleo, a produção de biocombustível deve ser descentralizada e seu consumo flexibilizado.

O biocombustível ou combustível biológico é uma alternativa viável ao petróleo com uma série de vantagens, tanto ambientais, como econômicas e sociais. Há um indicativo de que é possível 5% de adição de biocombustível no diesel de petróleo, que alimenta a economia, diminui a importação de petróleo e reduz a poluição. O sistema biocombustível é essencial para acelerar o crescimento e criar condições para a redução de poluentes.

Nesse sentido, é bastante oportuno que além do Biodiesel, haja um estímulo legal para incentivar a possibilidade de produção de qualquer outro biocombustível para consumo próprio. Esse tipo de produção, além de aumentar a renda do produtor, pode permitir a redução do custo de produção e do preço de alimentos. Além disso, são evidentes os benefícios ambientais que podem advir da ampliação do escopo do Projeto de Lei em comento.

Ressalte-se, ainda, que no caso de produção para consumo próprio não há comercialização do biocombustível. Assim, não faz sentido que haja incidência de tributos como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, sendo desnecessário o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal - SRF.

No entanto, por questão de segurança e para maior controle do mercado nacional de combustíveis, a construção das unidades de produção em análise deve ser submetida à ANP, diferentemente do proposto pelo Projeto de Lei em comento.

Propõe-se, então, uma emenda substitutiva à iniciativa parlamentar proposta com o objetivo de ampliar a isenção do PIS/PASEP para incentivar a produção de biocombustível, no caso de consumo próprio,

excluindo a exigência do Registro Especial na SRF, ficando mantidas as demais exigências com relação à atuação da ANP.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação**, com emenda, do Projeto de Lei nº 529, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 04 de Julho de 2007.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**  
**Relator**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2007**

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º A exigência de Registro Especial estabelecida neste artigo não se aplica ao produtor rural que produza biocombustível quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado exclusivamente ao consumo por seus associados. (NR)"

§ 5º É vedada a comercialização de biocombustível produzido nos termos do § 4º deste artigo. (NR)"

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
§ 7º Não incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o volume de biocombustível produzido por produtor rural, quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus associados. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Julho de 2007.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**

**RELATOR**